



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736769/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.588 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Nos termos do §17, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, será devida a aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.
MULTA ISOLADA. SÚMULA Nº 2, CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RE 796.939/RS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO.

A constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010 é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, encontra-se sem julgamento definitivo de mérito. Não há, portanto, como afastar a lei tributária atualmente vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.588 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.736769/2018-71

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, fora expedida contra a contribuinte Notificação de Lançamento eletrônica de multa isolada (e-Fls. 2 a 3), no valor total de R\$ 205.501,06, em razão da não homologação de compensações apreciadas no processo administrativo n.º 10880.912904/2015-60, com fundamento legal no §17, do Art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

Cientificada da decisão de 1ª instância, a interessada apresentou impugnação, onde alega que a multa é improcedente, haja vista a notória existência do direito creditório. Acrescenta que a multa aplicada afronta o direito de petição, bem como aos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser julgado integralmente improcedente.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

No caso de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada, a sua exigibilidade fica suspensa, ainda que não tenha sido impugnada, e depende do resultado do processo em que se discute a não homologação da compensação, como neste caso, em que houve julgamento, que resultou na manutenção da decisão de não homologação da compensação, nos autos do processo n.º 10880.912904/2015-60.

Os argumentos da Impugnante no sentido de defender a existência do crédito já foram discutidos no processo n.º 10880.912904/2015-60, onde não logrou êxito em comprovar seu direito líquido e certo à compensação, pois houve alteração dos débitos em DCTF retificadora, apresentada após a emissão do DD, e não havia naqueles autos, como também não há no presente, documentos que comprovassem a legitimidade da redução do débito na DCTF, para justificar a existência de crédito.

A multa foi lançada com base no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96 abaixo transcrita:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Ressalte-se, por oportuno, que os princípios constitucionais citados destinam-se, de forma precípua, ao legislador e não ao julgador administrativo, a quem, exercendo atividade vinculada, não se permite deixar de observar a norma legal por entendê-la em desconformidade com a Constituição.

Portanto, é defeso a autoridade fiscal, em geral, e a este órgão julgador, em particular, o exame de uma possível desconformidade da lei com princípios constitucionais. Frise-se que, no processo administrativo tributário, mercê do disposto no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972, é expressamente vedado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO à impugnação e MANTER o crédito tributário decorrente da multa aplicada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/04/2020, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 22/04/2020.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, e acrescenta que o dispositivo legal da referida multa teve a sua inconstitucionalidade questionada, por meio do RE n.º 796.939, e encontra-se com voto favorável do relator Ministro Edson Fachin.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Analisando-se o Recurso Voluntário, verifica-se que o argumento de mérito apresentado pela contribuinte refere-se a existência do direito creditório pleiteado na PER/DCOMP n.º 17832.99412.240914.1.3.04-1187, para ocasionar a insubsistência da multa.

De fato, entendo que o encaminhamento do presente processo está diretamente ligado ao resultado do processo n.º 10880.912904/2015-60, que analisa o crédito da referida declaração de compensação.

Contudo, faz-se necessário ressaltar que o processo n.º 10880.912904/2015-60 fora pautado nesta mesma sessão de julgamento, em que teve como resultado *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.”*

Dessa forma, com o resultado supra, tem-se pela manutenção da não homologação da PER/DCOMP, razão pela qual deve-se incidir a multa isolada exigida no presente processo, com fundamento no §17, do Art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

Multa Isolada – Arguição de Inconstitucionalidade

Quanto à impugnação da Multa Isolada, por ferir princípios constitucionais do direito de petição, boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade, como já apreciado pela DRJ, não se trata de matéria passível de discussão na esfera administrativa, tanto pela previsão legal do Art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, como pela Súmula n.º 2, CARF.

Já no que se refere à alegação de que a multa isolada encontra-se em questionamento no Supremo Tribunal Federal, por meio do RE n.º 796.939, com Repercussão Geral, destaca-se que o referido processo carece de finalização do julgamento de mérito, não havendo como afastar o dispositivo legal atualmente vigente.

Do Pedido de Suspensão da Exigibilidade da Multa

No que tange ao pleito de suspensão de exigibilidade da multa, até o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 10880.912904/2015-60, trata-se de determinação expressa do §18 do Art. 74, da Lei n.º 9.430/96, que prevê a suspensão da multa **ainda que o lançamento não tenha sido impugnado**, não havendo qualquer litígio a ser decidido por este órgão quanto a este ponto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves